

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 1719/75		
INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO TÉCNICO, DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO.		
ASSUNTO: S/ equivalência dos antigos Cursos de Aperfeiçoamento e de Mestría do ensino profissional, aos de 2º grau.		
RELATOR: Conselheiro - ARNALDO LAURINDO		
PARECER N. 295/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG	APROVADO EM 8-4-76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

O presente processo ora em nossas mãos, após um período em que esteve extraviado, veio a este Conselho em março de 1975, encaminhado pelo Senhor Secretário da Educação do Estado, em decorrência de pedido que lhe foi formulado pela antiga Coordenadoria do Ensino Técnico.

O processo enfeixa antigo estudo, datado de Julho de 1972, elaborado por um grupo de servidores do ex-Departamento do Ensino Técnico, que, através da citação de leis, decretos, portarias, exercício docente, etc., procura, segundo o seu entendimento, justificar como equivalentes ao ensino de 2º grau os antigos e extintos cursos de Aperfeiçoamento e de Mestría, do ensino profissional.

Ao final do estudo, o grupo apresenta a seguinte conclusão:

"O desejo dos professores de disciplinas especializadas, que militam na rede de escolas do Ensino Técnico, com todos os méritos e direitos adquiridos à luz das exigências legais da época em que foram admitidos, é terem com a equivalência dos antigos Cursos de Aperfeiçoamento e de Mestría com o dos Cursos Colegiais Técnicos (2º ciclo ou grau) direito de galgarem estudos superiores em geral, e, especialmente, aos cursos previstos na Portaria Ministerial nº 432-BSB-3 - de 19 de julho de 1971, no seu "Esquema II, Parágrafos 1º e 2º, do artigo 12:

A reforma do ensino, já em fase de implantação,

poderá marginalizar cerca de 1.000 preciosos colaboradores, em franca atavidade por todos os títulos, quando com a equivalência pretendida, tranquila seria a situação de nossas escolas no 1º grau, quanto a seus docentes, e, 2º grau com a possibilidade desses mesmos docentes, de cursarem estudos superiores, rapidamente teria a seu dispor esse grande contingente de experimentados professores de ensino profissionalizante.

Tal atendimento iria, inclusive, atenuar a já manifesta preocupação existente quanto à carência de professores para o ensino profissionalizante previsto na Lei Federal nº 5.692, que se acentua, à medida que esse ensino se difunde entre nós, atendendo a um novo humanismo que está possibilitando inclusive o desenvolvimento nacional.

Terminando, o que de bom aviso se nos apresenta é que o Egrégio Conselho Estadual de Educação declare a equivalência dos dois cursos aqui tratados, para que se regularize, de vez, uma situação que não seria apenas em benefício dos interessados, mas também do ensino profissionalizante e da própria comunidade nacional, face às especiais circunstâncias que envolvem a reforma de ensino".

- II -

Os Cursos de Aperfeiçoamento do ensino profissional foram instituídos em 1931 pelos Decretos Estaduais nº 4.853 de 27 de janeiro e nº 4929 de 11 de março. Nos anos seguintes, 1932 e 1933 de acordo com os Decretos nº 5425 de 05 de março de 1932 e nº 5.884 de 21 de abril de 1933 (Código de Educação) receberam alterações em sua estrutura. Funcionaram em nosso Estado até o advento da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-lei Federal nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942). Eram de dois anos de duração, em prosseguimento ao Curso de Aprendizagem Profissional de 4 anos (1 ano vocacional e 3 de aprendizagem profissional), após o Curso Primário.

Os Cursos de Mestría Industrial foram instituídos pela Lei Orgânica do Ensino Industrial - Decreto Lei Federal nº 4.073, de 50 de janeiro de 1942. De acordo com essa Lei, eram do 1º ciclo (atual 1º grau), com dois anos de duração em prosseguimento ao Curso Básico Industrial de 4 anos, após o Curso Primário. O 2º ano desse Curso (Mestría) compreendia apenas estágio profissional. Funciona-

ram os Cursos de Mestria em nosso Estado, até a reorganização do Ensino Industrial operada no país, de acordo com a Lei Federal n° 3.552 de 16 de fevereiro de 1959.

Os concluintes dos antigos Cursos de Aperfeiçoamento, quando do seu registro no Ministério da Educação e Cultura para os fins de docência no Ensino Industrial, tiveram os respectivos diplomas apostilados com a declaração de sua equivalência aos dos de Mestria (1º ciclo), consoante a Lei Federal n° 4.119, de 21 de fevereiro de 1942, que cuidava das "Disposições transitórias para a execução da Lei Orgânica do Ensino Industrial".

O Conselho Estadual de Educação, através de grande número de pareceres, teve oportunidade de manifestar-se pela negativa sobre a pretendida equivalência desses extintos Cursos de Aperfeiçoamento e de Mestria Industrial ao Ensino de 2º grau.

Citaremos entre eles, os seguintes, cujas cópias anexamos ao presente:

Em relação aos Cursos de Mestria Industrial

Parecer CEE n° 139/65 - Interessado: Ari Alves de Oliveira - Relatório pelo Conselheiro - Arnaldo Laurindo;

Parecer CEE n° 147/71 - Interessado Jorge Matos - Relatado pelo Conselheiro - Elisiário Rodrigues de Sousa;

Parecer CEE n° 1076/73 - Interessada Aparecida das Dores Grandim - Relatado pelo Conselheiro - João Baptista Salles da Silva;

Parecer CEE n° 1.078/73 - Interessado - João Mod - Relatado pelo Conselheiro - João Baptista Salles da Silva;

Parecer CEE n° 2863/73 - Interessado - Doracy G. Martinson - Relatado pelo Conselheiro - Arnaldo Laurindo.

Em relação aos Cursos de Aperfeiçoamento -

Parecer CEE n° 258/73 - Interessada - Laura Dias de Carvalho - Relatado pelo Conselheiro - Arnaldo Laurindo;

Parecer CEE n° 486/73 - Interessada Leila Maghidman Faiguenboim - Relatado pelo Conselheiro - Arnaldo Laurindo.

Ainda em relação aos Cursos de Mestria Industrial, o Conselho Federal de Educação também manifestou-se, pelo Parecer CEE n° 1.038/73, cujos termos são os seguintes:

Conselho Federal de Educação

João Mod

EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

Relatora: Sra. Consa. Maria Terezinha Saraiva

Parecer n° 1.038/73 - CE (1º e 2º Graus) - aprovado em 03 de julho de 1973.

Processo n° 3.802/73 - CFE.

I - RELATÓRIO

O requerente, Sr. João Mod, Diretor do Ginásio Industrial "Prof. Alfredo de Barros Santos", em Guaratingueta, São Paulo, dirigiu-se ao Conselho Federal de Educação, solicitando que seja examinada a equivalência de seus estudos aos de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

Fundamenta sua pretensão nos termos do Parecer n° 274/64 deste Conselho. Entende o requerente que se encontra enquadrado nas normas disciplinadoras da equivalência, integrantes do referido parecer (inciso II, itens 1 e 3).

Esclare-se, ainda, que no Estado de São Paulo, inúmeros diretores e professores provenientes dos antigos cursos de mestría, portadores do registro de professor emitido pelo MEC, em "varias áreas técnicas", lecionando desde 1948, encontrar-se impedidos de prosseguir seus estudos, em nível superior, face às dúvidas existentes na interpretação do Parecer n° 274/64.

PARECER

É de arguir, no caso, a preliminar de se o Conselho Federal de Educação deve reconhecer o pedido, em face do que dispõe a Lei n° 4.024/61 (art. 9º letra o).

Entretanto, como foi constituído processo, distribuído à Câmara de 1º e 2º Graus para emitir parecer e, tendo em vista a consulta que, como diz o requerente, interessa a centenas de pessoas em condições idênticas, a Relatora passa a emitir seu parecer, a

fim de esclarecer uma dúvida que a seu ver não se justifica. E não se justifica, exatamente porque o Parecer nº 274/64, mencionado como causador da dúvida, estuda a matéria com uma clareza meridiano. Embora elaborado em 1964 é tão atual e tão aplicável em sua doutrina, como se seu Relator o tivesse elaborado à luz dos dispositivos legais mais recentes. Vejamos o inciso II e os dois itens do referido parecer que deram base ao requerente para solicitar equivalência aos de 2º grau, dos estudos que realizou regulamentados pela Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971.

II-"Em nível médio - Dentro dos princípios gerais lembrados acima, em cada curso que pleiteia equivalência, é mister examinar o grau em que nele se cumprem os artigos 35, 38 e 39 da LDB, que devem ser considerados como normas orientadoras para qualquer curso de nível médio".

1. "O 1º ciclo, com um mínimo de 7 disciplinas, incluíra as cinco obrigatórias, - indicadas por este Conselho: Português, Geografia, História, Matemática e Iniciação à Ciência. Os cursos de 2º ciclo, com um mínimo de seis disciplinas, devem incluir, além do Português, ao menos uma das obrigatórias supra-mencionadas. As horas semanais de trabalho escolar e a dosagem das disciplinas básicas devem corresponder, de maneira aproximada, ao que se exige dos cursos regulados na lei".

2. Respeitadas as exigências acima estabelecidas para os currículos, pode-se admitir como equivalente a todo o curso médio, um curso de seis anos letivos após o primário, quando feito em regime de tempo integral ou de internato.

O requerente não fez referência ao item 2 que passo a transcrever e que se fundamenta nos artigos 44 § 1º e 49 da LDB e que é importante para a conclusão do parecer:

2. "A LDB estabelece, como norma, quatro anos para o 1º ciclo e três para o 2º, com duração mínima. Esta duração dubentende a atividade escolar de 24 horas semanais. Todavia o princípio de contagem de tempo não deve ter valor absoluto sob todos os aspectos, visto como certas disciplinas podem ser dadas em regime intensivo, como o admite a lei".

A exceção prevista neste item é específica a certas disciplinas e não ao curso, pois a LDB não previa para o 2ª ciclo tempo mínimo e máximo para conclusão dos estudos a esse nível, como a Lei nº 5.692 inova no parágrafo único do art. 22.

Analisando o histórico escolar do requerente, encontramos documentos que atestam que o mesmo, após opri-mário, completou o Curso Industrial de Mercenaria, em 4 séries, no período de 1943 a 1946, no Colégio Industrial Estadual Getúlio Vargas, em São Paulo, e o Curso de Mestría em Marcenaria, realizado em 2 anos, em 1947 e 1948, no mesmo estabelecimento, compreendendo um ano de estudos e um ano de estágio. Os cursos e o estágio foram, conforme consta da documentação, realizados em tempo integral, não havendo, entretanto, menção a carga horária total.

Estudando-se o currículo cumprido pelo requerente nos dois cursos, verifica-se que é portador, na parte de "educação geral", dos seguintes estudos:

Português	5 séries
Matemática	5 séries
História do Brasil	2 séries
Geografia do Brasil.....	2 séries
Ciências Físicas e Naturais.....	4 séries

Quanto à parte de "Formação Especial":

Desenho Técnico	5 séries
Tecnologia	4 séries
Marcenaria	4 séries
Tornearia.....	2 séries
Entalhação	3 séries
Manejo de Máquinas	3 séries
Estofaria	2 séries
Acabamento de Móveis	2 séries
Contabilidade Industrial.....	1 série
Organização do Trabalho.....	1 série

Higiene Industrial.....1 série
Elemento de máquinas.....1 série
Oficina.....1 série

Acrescente-se o ano de estágio.

Na época em que os cursos foram realizados, estava em vigor o Decreto-lei nº 4073 de 30/01/1942 (Lei - Orgânica do Ensino Industrial). No capítulo II "A Organização Geral do Ensino Industrial", na seção I "Dos Ciclos, Ordens e Seções" lê-se no art. 62; "O ensino, industrial será ministrado em dois ciclos". E o § 1º adita: "O primeiro ciclo do ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino:

- 1 - Ensino Industrial básico
- 2 - Ensino de Mestria
- 3 - Ensino Artesanal
- 4 - Aprendizagem Artesanal.

Deduz-se, portanto, que os dois cursos realizados pelo requerente integravam o primeiro ciclo do ensino industrial, não sendo, portanto, equivalentes a estudos realizados no 2º ciclo ou atual 2º grau.

De documentação anexa ao processo não consta nenhuma informação de que o peticionário tenha realizado as adaptações previstas no decreto nº 54.330 - de 21/10/53 que regulamentou a Lei nº 1.821, de ... 21/03/53. O fato de possuir registro de professor não o exime da conclusão de estudos do 2º grau para o prosseguimento em nível superior. Registro de professor é uma prática de regulamentação profissional: não pode, pois, e por definição, equivaler a curso.

II - VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, a Relatora é de parecer que os estudos realizados pelo requerente não são equivalentes aos de 2º grau. Deve o interessado, para habilitar-se a estudos de nível superior, realizar estudos regulares ou exame supletivo que lhe conferiram o certificado de conclusão de estudos de 2º grau exibido para a inscrição ao concurso vestibular.

III- CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus acolhe o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1973. -Pe. José Vieira de Vasconcellos - Presidente, Maria Tere-

zinha Tourinho Saraiva - Relatora, Valnir Chagas, Paulo Nathanael P. de Souza.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova o parecer da Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus, concluindo que os estudos realizados pelo requerente não são equivalentes aos de 2º grau, devendo o interessado, para habilitar-se a estudos de nível superior, realizar estudos regulares ou exame supletivo.

Sala Barreto Filho, em 3 de julho de 1973. - Roberto Figueira Santos - Presidente, Pe. José Vieira de Vasconcellos - Vice-presidente, Abgar Renaut, Alberto Deodato, B.P. Bittencourt, Edília Garcia, Edson Machado, Barreto Filho, José Milano, Mariano da Rocha, Luiz de Freitas Bueno, Teresinha Saraiva, Newton Sucupira, Paulo Nathanael, Valnir Chagas, Tarcísio - Padilha, T.J). de Souza Santos, Sobrino Porto, Algcyr Munhoz Maeder, Alaor de Queiróz Araújo, Martins Filho, Lena Castello Branco e Nair Fortes Abu-Merby". Como vimos acima, não podem ser considerados equivalentes os estudos realizados nos antigos Cursos - de Aperfeiçoamento Profissional e nos de Mestria Industrial, aos do Ensino de 2º grau.

Todavia, sonos de parecer que para os docentes de matérias profissionalizantes de estabelecimentos integrados no Sistema Estadual de Ensino efetivos ou estáveis, com registro definitivo no MEC até a data da publicação da Lei Federal nº 5.692/71, mas que não possuem estudos, no mínimo, equivalentes aos de 2º grau, a Secretaria de Educação Estadual, consoante a Deliberação que integra este Parecer, poderá propiciar-lhes, mediante requerimento dos interessados, a realização de Exames Supletivos Especiais, com base no que dispõe o § Único do art. 24, art. 80 e art. - 86, da Lei Federal nº 5.692/71.

III CONCLUSÃO

A vista do exposto, somos pelo não acolhimento da reivindicação encaminhada a este Conselho pela ex-Coordenadoria do Ensino Técnico, ao tempo do anterior titular da Secretaria de Educação do Estado, referente ao reconhecimento de equivalência dos estudos realizados nos antigos Cursos - de Aperfeiçoamento Profissional e de Mestria Industrial - aos do ensino de 2º grau.

Os concluintes desses extintos cursos, para se habilitarem aos estudos de nível superior, como pretendem muitos, entre os que são atualmente docentes, deverão realizar estudos regulares ou submeteram-se a Cursos ou Exames Supletivos que lhes confirmem o certificado do conclusão de 2º grau, exigido para a inscrição ao concurso vestibular.

Todavia, no tocante a essa situação peculiar dos docentes do matérias profissionalizantes, efetivos ou estáveis, que há muitos anos tem exercício em estabelecimentos que integram o Sistema Estadual do Ensino, nas que não possuem formação profissional, ao menos, ao nível de conclusão do 2º grau, submetemos a consideração deste Egrégio Conselho, o Prometo de Deliberações anexo.

Tal projeto, visa, como medida inicial, proporcionar a recuperação desses docentes, face às exigências da legislação em vigor, para o exercício do magistério.

São Paulo, 07 de março de 1976

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMISO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 31 de março de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

PROJETO DE DELIBERAÇÃO-CSG

Autoriza a Secretaria da Educação do Estado a realizar Exames Supletivos Especiais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e

considerando a existência de grande número de docentes de matérias profissionalizantes nos estabelecimentos integrados no Sistema Estadual de Ensino, que, apesar de efetivos ou estáveis, não possuem estudos no mínimo equivalentes aos do 2º grau, nas respectivas modalidades de habilitação profissional;

Considerando que, nessa situação, muitos deles, como pleiteiam, não poderão ter acesso aos cursos de que trata a Portaria do MEC nº 432, de 19/07/1971 (Esquema II - Licenciatura em Pedagogia - para Técnico de nível médio ou de 2º grau);

Considerando que a Secretaria da Educação do Estado, na consonância dos programas especiais de recuperação de professores, a serem desenvolvidos em cumprimento ao disposto no artigo 80 da Lei Federal nº 5.692/71, poderá, mediante autorização deste Conselho, propiciar a realização de Exames Supletivos Especiais ao nível de 2º grau, destinados aos docentes de matérias profissionalizantes nas condições acima referidas;

Considerando caber a este Conselho, dentro dos limites estaduais, baixar normas sobre o ensino Supletivo, nos termos do parágrafo único do Artigo 24 da Lei Federal nº 5.692/71;

D E L I B E R A

Artigo 1º - Fica autorizada a Secretaria de Educação do Estado, na consonância dos "programas especiais de recuperação do professores", de que trata o artigo 80 da Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, a realizar Exames Supletivos Especiais ao nível de 2º grau, destinados, exclusivamente, aos docentes de matérias profissionalizantes dos estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino.

Poderão candidatar-se "a esses exames os atuais docentes referidos no "caput" deste artigo, efetivos, estáveis, temporários ou assemelhados, que se encontravam no exercício do magistério a data da publicação da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 2º - Os Exames Supletivos Especiais serão destinados exclusivamente à habilitação profissional e compreenderão "os mínimos" da modalidade em que o candidato se inscrever, dentre as referidas na Deliberação CEE nº 11/74.

Artigo 3° - O candidato somente poderá inscrever-se para o exame na habilitação profissional relacionada com a sua atividade de magistério.

Artigo 4° - Os Exames Especiais serão realizados anualmente, até 1980, inclusive, em época fixada pela Secretaria, da Educação do Estado.

Artigo 5° - Os aprovados nos Exames de que trata esta Deliberação, farão jus ao competente Certificado.

Paragrafo único - O diploma de Técnico somente será conferido ao candidato que comprovar a conclusão, em nível de 2° Grau, da parte curricular de Educação Geral.

Artigo 6° - Com ressalva do que é fixado nesta Deliberação, aplicam-se, no que couber, as disposições da Deliberação CEE n° 11/74.

Artigo 7° - Esta Deliberação entrará em vigor após a sua homologação pela Secretaria da Educação do Estado.

São Paulo, 07 de março de 1976
a)Conselheiro - ARNALDO LAURINDO